

Art. 3º. O número de componentes dos Núcleos de Controle de Gestão será de, no mínimo, dois e, no máximo, quatro integrantes, observando-se o seguinte:

I – órgãos com movimentação anual de recursos financeiros de qualquer espécie superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – quatro integrantes;

II – órgãos com movimentação anual de recursos financeiros de qualquer espécie entre R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) – três integrantes;

III – órgãos com movimentação anual de recursos financeiros de qualquer espécie abaixo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) – dois integrantes.

Parágrafo único. Ato do Controlador-Geral do Estado poderá excepcionalmente aumentar ou diminuir o número de componentes dos Núcleos de Controle de Gestão, além ou aquém dos limites previstos acima, em conformidade com o fluxo de recursos e com o grau de complexidade da atividade administrativa, financeira e/ou operacional do órgão ou entidade.

Art. 4º. Os Núcleos de Controle de Gestão terão as seguintes atribuições:

I – assessorar o gestor do órgão ou entidade em assuntos de competência do controle interno;

II – orientar os demais administradores de bens e recursos públicos nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre a forma de prestar contas;

III – acompanhar a implementação, pelos órgãos e suas unidades administrativas, das recomendações da CGE e do Tribunal de Contas do Estado;

IV – coletar, quando necessário, informações dos órgãos ou entidades, visando a subsidiar as ações de controle desenvolvidas pela Controladoria Geral do Estado;

V – fornecer informações à CGE sobre a execução dos programas de governo, bem como sobre o cumprimento das metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI – acompanhar e fornecer informações à CGE sobre a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do órgão ou entidade;

VII – desenvolver ações de controle na sua área de atuação, cabendo-lhes, em especial, as atividades de análise de processos de despesa, de prestação de contas de suprimentos de fundos, de convênios, de contratos de repasse, de procedimentos licitatórios, de contratos administrativos, bem como avaliar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos convênios para prestações de contas ao órgão repassador de recursos, bem como ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII – enviar à CGE, até o trigésimo dia do mês subsequente ao trimestre de referência, Relatório Trimestral de Atividades, devidamente visado pelo titular do órgão ou entidade ou seu substituto legal, com informações sobre ocorrências e falhas relevantes e irregularidades constatadas, bem como as providências adotadas para as devidas correções, e, em especial, os casos pendentes de regularização, para que a Controladoria possa adotar as medidas cabíveis;

IX – dar ciência, de imediato, à CGE, das irregularidades constatadas, que importem grave dano ao erário ou daquelas que representem ato de improbidade administrativa, sob pena de responsabilidade

X – zelar pela observância dos preceitos legais e regulamentares, bem como dos procedimentos e normas estabelecidos pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 5º. Os componentes dos Núcleos de Controle de Gestão elegerão entre si o seu Coordenador, o qual terá as seguintes atribuições:

I – representar oficialmente o Núcleo, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade e perante as demais unidades administrativas, prestando as informações que se fizerem necessárias;

II – convocar e presidir as reuniões, abrir, rubricar e encerrar as atas das sessões;

III – encaminhar à Controladoria os relatórios exigidos, conforme art. 4º;

IV – coordenar os trabalhos, promovendo os meios necessários para o funcionamento do Núcleo e o exato cumprimento das leis, decretos, regulamentos e instruções relativos aos procedimentos licitatórios.

Art. 6º. A CGE prestará orientação e supervisão técnica aos núcleos de controle de gestão.

§ 1º – As conclusões dos núcleos de controle de gestão não vincularão a CGE, nem representarão, em hipótese alguma, o seu entendimento; cabendo a mesma realizar, a qualquer tempo e quando julgar conveniente e oportuno, levantamentos, inspeções ou auditorias nos órgãos ou entidades.

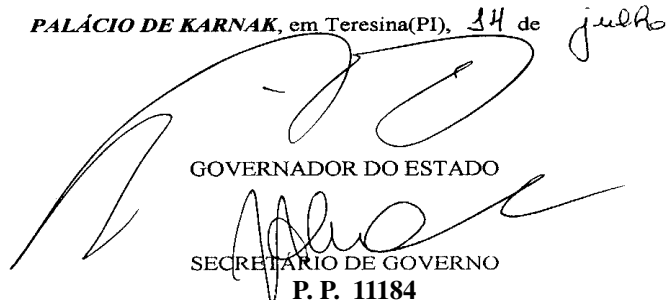
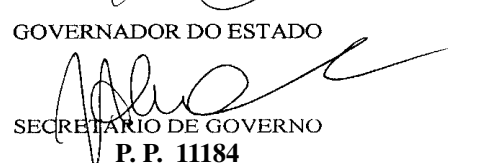
§ 2º – A orientação e supervisão da CGE não vincularão as conclusões dos componentes dos núcleos de controle de gestão, que deverão fundamentar seus entendimentos nos princípios administrativos da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

Art. 7º. A CGE expedirá resoluções e editará manuais de Orientação a serem utilizados pelos Núcleos de Controle de Gestão, inclusive dispondo sobre os formulários a serem utilizados.

Art. 8º. As dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão resolvidas mediante ato do Controlador-Geral do Estado.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de julho de 2004.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO
P. P. 11184



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente : Processo Administrativo Disciplinar n.º 06/DPAD/2003
Portaria 12.000-1457/GAB/2003, de 10 de Setembro de 2003
Denunciante : Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado : WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO

JULGAMENTO

Cuida-se de encaminhamento para análise e julgamento, nos termos do art. 188, §§1º e 4º, da Lei Complementar n.º 13, de 03 de Janeiro de 1994, do Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, do Relatório da Comissão Processante em conclusão ao **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 06/DPAD/2003**, instaurado contra **WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO**, composta pelos servidores JOSE ANTÔNIO DE SOUSA, ANTÔNIO MARIA FORTES SARAIVA e MARIA DAS GRAÇAS BARROS DE MOURA.

A Douta Comissão, ao final da instrução processual, durante a qual o Indiciado apresentou defesa e arrolou testemunhas, concluiu pela aplicação de pena de demissão do indiciado, pela prática das infrações contidas nos arts. 138, Inciso IX, 153, inciso X, da Lei Complementar n.º 13, de 03 de Janeiro de 1994.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em Controle Finalístico, nos termos do art. 152, parágrafo único, da Constituição Estadual, e art. 115, III, da Lei Complementar n.º 01, de 26/06/90, com a nova redação do art. 1º da Lei Complementar n.º 025, de 15/08/2001, propõe a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, por vícios na formação da Comissão processante, bem como na tipificação da falta praticada pelo Indiciado, nos termos de seu Parecer, acatado pelo sr. Procurador Geral.

É o Relatório. Passo a decidir.

Observa-se que a Comissão Processante foi composta por membros não-estáveis, contrariando o que determina o art. 190, da Lei Complementar n.º 13/94.

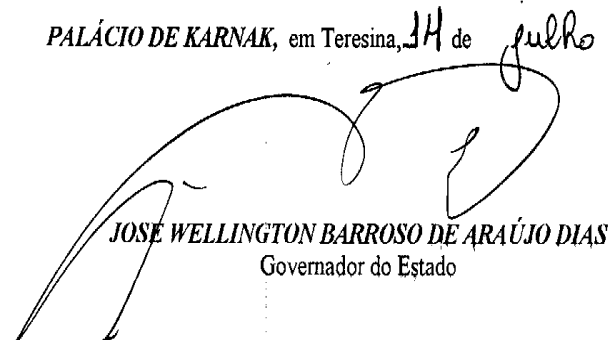
Ainda, a tipificação da falta praticada pelo Indiciado, pela Comissão Processante, com amparo no art. 153, inciso X, da Lei Complementar n.º 13/94, em detrimento de outro enquadramento mais adequado à gravidade do ato, abrandou a conduta do servidor processado, fato esse que vicia o ato administrativo.

FACE AO EXPOSTO, acatando “*in totum*” o Parecer do Douto Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 190, da Lei Complementar n.º 13/94, **DECLARO NULO** o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR n.º 06/DPAD/2003, por violação ao art. 118, da Lei Complementar n.º 01/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 25/2001.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública do Estado, para os devidos fins de constituição de nova comissão processante, composta por servidores públicos estáveis, atendendo ao que determina a legislação aplicável, inclusive para tipificar corretamente a conduta do servidor.

É o JULGAMENTO.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, 14 de julho de 2004


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado

P. P. 11185